DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.°: 9900054951/2024

MODALIDADE/TIPO DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 90004/2025

UASG: 928561

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000025/2025

OBJETO: Contratação de serviço de locação de microcomputadores e monitores, com serviços de suporte técnico, para atender as demandas da Niterói Prev.

RECORRENTES: MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 27.995.686/0002-35 **e** COMTECH INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 00.895.371/0001-89.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de microcomputadores e monitores. A sessão pública do certame foi realizada no dia **25/08/2025, às 10h**.

Foram interpostos, tempestivamente, recursos administrativos pelas empresas **MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** e **COMTECH INFORMÁTICA LTDA.** contra a habilitação da proposta apresentada pela **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 02.478.800/0001-48).

As insurgências referem-se exclusivamente ao **Item 1 do Grupo 1**, relativo à aquisição de **computador desktop**, com as seguintes especificações mínimas: processador de 3.0 GHz, cache de 10 MB ou superior, 6 núcleos e 6

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

threads; 8 GB de memória RAM DDR4; 480 GB de armazenamento SSD; placa de vídeo integrada; placa-mãe com saídas HDMI e VGA; seis portas USB (duas delas 3.0); entrada de áudio P3; conectividade Wireless e Ethernet; fonte de alimentação bivolt de 300 W; teclado; mouse; e sistemas operacionais Microsoft Windows 11 e Microsoft Office Professional 2016 ou superior.

O cerne dos recursos concentra-se nas seguintes alegações:

- **Recurso da MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.:** Alega que o produto ofertado somente segue a descrição genérica do Termo de Referência, trazendo imprecisão ao certame, pois não especifica qual fonte será efetivamente instalada. O catálogo apresentado não comprova o item real a ser fornecido, apenas indica que "pode vir" determinada configuração, sem incluir catálogo do fabricante ou link correspondente. Além disso, o processador ofertado possui frequência mínima de 2,5 GHz, inferior à exigida no edital (3,0 GHz), configurando descumprimento de requisito técnico essencial.

- **Recurso da COMTECH INFORMÁTICA LTDA.:** Sustenta que o processador ofertado (Intel Core i5-12400) não atenderia à exigência mínima de 3.0 GHz, uma vez que sua frequência base é de 2.5 GHz, não sendo suficiente o parâmetro de frequência "turbo" (4.4 GHz).

A empresa **GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.** (CNPJ: 10.685.746/0001-30) também manifestou sua intenção de recorrer, mas não formalizou o recurso no sistema Comprasnet dentro do prazo legal.

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

A empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou contrarrazões, refutando os argumentos das recorrentes. Alega que os recursos não possuem qualquer fundamento jurídico e refletem apenas a inconformidade com o resultado. A empresa defende a legitimidade de sua habilitação, argumentando que sua proposta está em plena conformidade com o edital e citando a possibilidade de diligência, conforme previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, como forma de sanar eventuais dúvidas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos deve observar, primordialmente, os princípios que regem a Administração Pública. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a cumprir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa diretriz. Conforme o Boletim de Jurisprudência nº 264/2019 e o Acórdão nº 1033/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:

> *"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência* ***afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório*** *(arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."*

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

A alegação da MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., no sentido de que o produto ofertado apenas segue a descrição genérica do Termo de Referência e não especifica a fonte fornecida, procede, pois o catálogo apresentado não comprova o item real a ser entregue, apenas indica que "pode vir" determinada configuração. Além disso, o processador ofertado possui frequência mínima de 2,5 GHz, inferior à exigida pelo edital (3,0 GHz). Tais inconsistências configuram **descumprimento de requisito técnico essencial** e comprometem a **isenção e imparcialidade do julgamento do certame**.

De outro lado, o recurso interposto pela empresa **COMTECH INFORMÁTICA LTDA.** apresenta fundamentação técnica objetiva. O edital, no **Grupo 1, Item 1**, exige processador com frequência mínima de **3,0 GHz**. A ficha técnica do **Intel Core i5-12400** comprova que sua frequência base é de **2,5 GHz**, atingindo **4,4 GHz** apenas em modo "turbo".

O parecer técnico da Divisão de Tecnologia da Informação da Niterói Prev confirma que a frequência **base** do processador ofertado pela empresa **CHADA** não atende ao requisito mínimo, sendo indevida a consideração do recurso de "Turbo Boost" como cumprimento da exigência editalícia.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **CHADA**, embora sustentem a regularidade da proposta, não apresentam fundamentação técnica apta a afastar a conclusão de que o equipamento não atende de forma garantida à especificação mínima prevista.

Cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, autoriza a realização de diligências para sanar dúvidas ou falhas formais. Contudo, tal

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

faculdade não alcança hipóteses de descumprimento de requisito técnico essencial e objetivo, como é o caso da frequência mínima do processador. Nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o não atendimento a especificação objetiva do edital implica a **inabilitação da proposta**.

Ainda que os recursos tenham sido apresentados na fase de habilitação, a Administração tem o dever de agir para corrigir atos ilegais, em observância ao princípio da **autotutela**, que impõe à Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A ausência de impugnação anterior não tem o condão de convalidar o vício.

Dessa forma, verifica-se que ambas as recorrentes têm razão quanto ao ponto central: o equipamento ofertado pela empresa CHADA não atende ao requisito objetivo previsto no edital. A divergência entre elas reside apenas no encaminhamento procedimental a ser adotado após a declaração de inabilitação.

A consequência natural desse ato é o **prosseguimento do certame com a análise das propostas válidas remanescentes**, observando-se a ordem classificatória, sem necessidade de "reabertura" da fase de julgamento, mas sim de sua **retomada a partir da exclusão da proposta inabilitada**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que a proposta da empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não atende a especificação exigida no edital. Tal constatação foi devidamente corroborada pelo parecer técnico da Divisão de Tecnologia da Informação da Niterói Prev e encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 1033/2019-TCU-

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

Plenário, que veda a aceitação de propostas com características técnicas inferiores às estabelecidas no instrumento convocatório.

IV. DECISÃO

Assim, esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais e em atenção ao Princípio da Autotutela, decide que:

1. **CONHECER** o recurso administrativo da empresa COMTECH INFORMÁTICA LTDA., **bem como receber as contrarrazões apresentadas pela empresa CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de **INABILITAR** a empresa CHADA e, por conseguinte, **desclassificá-la**, com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a proposta apresentada para o Item 1 – Microcomputador não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

2. **CONHECER** o recurso administrativo da empresa MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que, embora os argumentos sobre a imprecisão do catálogo e a frequência do processador da CHADA sejam pertinentes, não é necessária a reabertura da fase de julgamento. O efeito prático buscado pela MARC (a inabilitação da CHADA) já será alcançado com o acolhimento do recurso da COMTECH. Portanto, o recurso da MARC perde o seu objeto, o que justifica a negação de provimento.

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

3. **Determinar o retorno do certame** à fase de análise das propostas subsequentes para a devida verificação e habilitação de um novo licitante vencedor, respeitando a ordem de classificação;

4. **Encaminhar os autos à Autoridade Competente** para conhecimento e decisão final, conforme seu juízo de convencimento, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**.**

5. A presente decisão, bem como os recursos e as contrarrazões apresentadas, serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.niteroiprev.niteroi.rj.gov.br;

Niterói, 09 de setembro de 2025.

Marina Lemos Christo Moura
Pregoeira
Matrícula: 64060-3

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b.

Assinado eletronicamente por:
* MARINA LEMOS CHRISTO MOURA (***.306.207-**)
em 09/09/2025 23:19:08 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e5d19588-3ba8-4e52-980e-636fe8fd229b